



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR Nº 0305637-23.2018.8.24.0020/SC

AUTOR: ATHENA CONSTRUCOES LTDA

RÉU: ROBERTA JOANA LAZZARIS

SENTENÇA

Athena Construções Ltda, qualificada nos autos, moveu Ação de Insolvência Civil em face de **Roberta Joana Lazzaris**, também qualificada, objetivando, afirmando que a ré não possui capacidade patrimonial para pagar a dívida originária do do contrato de compra e venda de um veículo entabulado entre as partes. Menciona que a ré emitiu dois cheques sem provisão de fundos no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Aduz que, não obstante várias tentativas de localização de bens passíveis de penhora, não obteve sucesso, além disso a ré nunca se mostrou favorável a solver o valor do débito. Por fim, pugnou a declaração da insolvência civil da ré, bem como seja determinado o pagamento do débito inadimplente a fim de liquidar a obrigação assumida perante a autora.

Determinada a emenda da petição inicial (evento 5), o que foi cumprido no evento 12.

Citada (evento 15), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para embargos (evento 17).

Em seguida, sobreveio manifestação da autora requerendo a aplicação dos efeitos da revelia (evento 22).

Manifestação do Ministério Público favorável à declaração de insolvência da ré, com a produção dos efeitos previstos no art. 752 do CPC/73 e a produção dos efeitos contidos no art. 761 do mesmo diploma (evento 26).

Despacho determinando a apresentação de provas acerca da efetiva inexistência de bens da parte ré que fossem suficientes para pagamento da dívida (evento 29).

Manifestação da parte autora (evento 32).

Nova manifestação do Ministério Público ratificando a anterior (evento 36).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de insolvência civil ajuizado por Athena Construções LTDA em face de Roberta Joana Lazzaris.

Diante da realidade dos autos, sendo a ré revel, evidenciado o efeito previsto no art. 344 do CPC, não havendo requerimento para produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.

De início cumpre ressaltar que "A ação declaratória de insolvência civil possui objeto mais abrangente do que a demanda executiva, (...), cuja procedência implicará, além do início de uma execução coletiva, a retirada do devedor da faculdade de administrar seu patrimônio, o vencimento antecipado de todas as dívidas e a reunião dos demais processos executivos porventura em trâmite". (TJSC, Apelação Cível n. 2013.074204-3, da Capital - Continente, rel. Des. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-09-2015).

Ademais, sabe-se que o procedimento de insolvência civil continua sendo regido pelo Código de Processo Civil de 1973 por força do art. 1.052 do atual diploma processual.

Portanto, a pretensão trazida a juízo deverá ser analisada sob o prisma da legislação processual civil de 1973. Nesse ínterim, dispõe o art. 768 que "dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor", presumindo-se esta quando o devedor não possui bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, consoante art. 750, I.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ressalta a pertinência e interesse processual do credor na decretação da insolvência civil porquanto esta possibilita a indisponibilidade de bens presentes e futuros. Isto é, o insolvente ficará adstrito à obrigação mesmo depois da extinção de eventuais execuções de dívidas:

APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA POR CREDOR. AÇÃO EXTINTA, NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO SUSPensa EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 741, INCISO III, DO CPC). IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE O PEDIDO DE INSOLVÊNCIA SER EXAMINADO PARA EFEITOS DE BENS FUTUROS. PRECEDENTES DESTA CASA. CONSTATAÇÃO, CONTUDO, DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA QUE NÃO OSTENTA TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS. ARTS. 2º E 25 DA LEI N. 5.474, DE 18.7.1968 E ART. 1º DA

LEI UNIFORME RELATIVA ÀS LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DA DATA DE SUA EMISSÃO E DO NÚMERO DE ORDEM. REQUISITO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, AINDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBORA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. **1. "Tem o credor interesse processual na declaração judicial de insolvência civil do devedor, não obstante a inexistência de bens penhoráveis, haja vista não visar a arrecadação os bens presentes, apenas, mas, também, os bens futuros." (apelação cível n. 05.029515-4, de São José, relator o desembargador Wilson Augusto do Nascimento).** 2. Não é duplicata o escrito em que faltar a indicação da data de sua emissão e o número de ordem. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.030781-0, de Laguna, Rel. Des. Jânio Machado, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14.2.2008) (grifou-se)

No caso vertente, observa-se que apesar da cobrança dos valores na execução de título extrajudicial, autos n. 0301316-76.2015.8.24.0075 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, não houve qualquer perspectiva de quitação do valor indébito, principalmente a partir da análise da movimentação processual daqueles autos, pois as medidas restritivas e de busca de bens ou valores restaram infrutíferas.

Nesse viés, há razão nas alegações da autora, porquanto em diversas oportunidades na execução acima descrita, a ré demonstrou não possuir patrimônio suficiente para saldar a dívida oriunda da avença envolvendo a compra e venda de um veículo Hyundai IX-35 2.0.

A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA POR CREDOR. AÇÃO EXTINTA, NA ORIGEM, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E DE QUE NÃO HÁ OUTROS CREDITORES. IRRELEVÂNCIA. QUESTÕES QUE NÃO SÃO NECESSÁRIAS AO EXAME DO PLEITO DE INSOLVÊNCIA. DISCUSSÃO QUE TERÁ LUGAR EM FASE POSTERIOR. PRETENSÃO DO CREDOR QUE SE JUSTIFICA TAMBÉM PARA EFEITOS DE BENS FUTUROS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CASA. CAUSA QUE SE ENCONTRA "MADURA". ARTIGO 758 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA ENCONTRADA NO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, INFORMANDO QUE NÃO LOCALIZOU OUTROS BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA QUE RECAI EM SEU DESFAVOR. ARTIGO 750, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A

CONDIÇÃO DE SOLVENTE QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 756, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA QUE SE FAZ POR MEIO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DO DEPÓSITO DOS VALORES RECLAMADOS NA EXECUÇÃO. ARTIGO 757 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVEDOR QUE NÃO CONSEGUIU DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL, O QUE ACARRETA A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. DETERMINAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 761 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. O credor não precisa comprovar a existência de bens arrecadáveis em nome do devedor e de outros credores para ter interesse legítimo na declaração de insolvência civil. 2. O tribunal pode, desde logo, julgar a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e o processo estiver em condições de imediato julgamento. 3. Uma vez certificada pelo meirinho, nos autos da ação de execução, a ausência de patrimônio construtível, presume-se a insolvência do devedor (inciso I do artigo 750 do Código de Processo Civil), a quem incumbe o ônus de desconstituí-la. Se não o faz, pela exibição de documentos ou por intermédio do depósito do crédito reclamado na execução (artigo 757 do Código de Processo Civil), a declaração da insolvência civil é a providência que se impõe. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.023925-4, de Descanso, rel. Des. Jânio Machado, Câmara Especial Temporária de Direito Civil, j. 19-10-2009).

Da documentação carreada pela autora, além da devolução dos títulos (informação 7/8 - evento 1), reconheceu-se não haver ativos financeiros e veículos passíveis de constrição judicial (informação 11/13 - evento 1), indicando que o próprio objeto do negócio jurídico anteriormente entabulado (automóvel Hyundai IX-35 2.0) tampouco está na esfera patrimonial da ré.

O art. 750, I do CPC/73, diz que se presume a insolvência quando da inexistência de outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora.

Frisa-se que a legislação processual trata como hipótese de "presunção", porquanto se admite a prova em contrário por parte do pretense insolvente. Porém, colhe-se da movimentação processual que embora regularmente citada, a ré deixou de embargar e controverter, mesmo que minimamente os fatos narrados, e derruir a referida presunção de insolvabilidade.

Assim sendo, resta frustrada a demonstração da existência de bens suficientes para satisfazer a dívida, motivo pelo qual o pedido de decretação da insolvência civil merece prosperar, já que a ré Roberta Joana Lazzaris sequer logrou demonstrar que possui condições de liquidar o seu passivo.

Registra-se, por oportuno, a lição de Humberto Theodoro Júnior, a respeito dessa temática:

Tem-se afirmado que não seria admissível o processamento da insolvência civil quando, anteriormente, em execução singular tivesse sido comprovada a inexistência de bens penhoráveis. Isto porque não se concebe execução sem objeto, e o objetivo da execução, seja do devedor solvente ou do insolvente, é o de expropriar bens para satisfazer o direito dos credores.

A tese não merece acolhida, a nosso ver. O processo de insolvência civil não nasce como uma execução forçada, mas como um procedimento típico de cognição, que nada tem a ver com a existência ou inexistência de bens do devedor. Na primeira fase, o que se busca é a decretação de um estado jurídico novo para o devedor, com conseqüências de direito processual e material, tanto para o insolvente como para seus credores.

Não se pode, portanto, falar em ausência de interesse das partes, pelo simples fato da ausência de bens penhoráveis. **Da declaração de insolvência decorrem conseqüências importantes como a eliminação de preferência por gradação de penhoras, enquanto durar o estado declarado, o vencimento antecipado de todas as dívidas; e, ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros, o que evitará a disposição sub-reptícia de valores acaso adquiridos após a sentença, a qualquer título, inclusive *causa mortis*; e a mais importante de todas, a extinção das dívidas do insolvente.**

Só isto já é mais do que suficiente para demonstrar que o processo da insolvência civil, em sua primeira fase, não pode ser obstado pela simples inexistência de bens penhoráveis. Apenas na segunda fase, que se abre com a arrecadação, é que o processo de insolvência se torna executivo. Aí, então, à falta de bens penhoráveis, ocorrerá a suspensão dos atos executivos e a declaração de encerramento do feito, para a contagem do prazo de extinção das obrigações do insolvente.

Como se vê, a inexistência de bens penhoráveis não impede o ajuizamento nem da auto-insolvência nem da insolvência requerida pelos credores (*Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. III, p. 488/489 - sem grifo no original).

Por toda a exposição, é forçoso reconhecer que a procedência dos pedidos formulados é medida de rigor.

Com relação à administração judicial, aliado aos princípios da informalidade e celeridade processual, bem como buscando uma solução adequada ao litígio, o que inclusive já foi observado pelo legislador na nova lei de falências, nomearei profissional administrador com experiência na área; entretanto, se algum credor discordar, deverá indicar seu interesse no encargo e sustentar suas condições para tal fim, e o juízo, sem dúvida, poderá rever sua decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de declarar a insolvência civil de Roberta Joana Lazzaris, nos termos do art. 748 do CPC/73 c/c art. 1.052 do CPC/15.

Ainda, declaro o vencimento antecipado de suas dívidas (art. 751, I, CPC/73), determino a arrecadação dos bens suscetíveis de penhora (art. 751, II, CPC/73) e instauo, via de consequência, a execução por concurso universal (art. 751, III, CPC/73).

Nomeio como administrador da massa Agenor Daufenbach, cabendo ao cartório judicial observar o art. 764 do CPC/73, no que tange à assinatura do termo de compromisso do administrador.

O administrador judicial deverá ser cientificado, por ocasião do compromisso, a respeito de suas atribuições contidas nos artigos 763 a 766 ambos do CPC/74, as quais deverão ser cumpridas nas fases processuais correlatas.

Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para a convocação de credores à apresentação das declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos (CPC/73, art. 761, II).

As execuções movidas por credores serão remetidas ao juízo da insolvência, nos termos do art. 762, § 1º, do CPC/73 – neste ponto, cabe ao cartório as providências de noticiar a declaração aos demais juízos, visando reunir as ações ora universalizadas.

Cumpra-e o art. 768 do CPC oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010388294v12** e do código CRC **4e0f7705**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 27/1/2021, às 16:29:9

0305637-23.2018.8.24.0020

310010388294.V12